



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365171-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante LUIZ GUSTAVO CATTÁ PRETA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.637

Agravo de Instrumento nº 2365171-54.2024.8.26.0000

Agravante: LUIZ GUSTAVO CATTI PRETA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: NILTON MAXIMINO SILVA e outro
Comarca: CAMPOS DO JORDÃO
Juiz de 1º Grau: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça - Impugnação oposta à penhora de motocicleta, sob fundamento de o valor ser irrisório frente a dívida – Ausência de amparo legal e oposição injustificada ao andamento do processo – Art. 80, IV, e 774, III, ambos do Código de Processo Civil - Penalidade que deve subsistir, porém em percentagem reduzida - Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada às fls. 8/10, que, em sede de cumprimento de sentença de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplicou ao agravante multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Pretende o agravante afastar a penalidade, aduzindo não haver o peticionamento intuito protelatório, cuja tese não se mostra infundada. Alega violação a princípios constitucionais dos direitos à petição e ao contraditório e ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem pedido liminar (fl. 30), veio contraminuta (fls. 37/43).

Não há oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 37/43).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que aplicou ao executado multa por litigância de má-fé¹ e por ato atentatório à dignidade da Justiça², fixada em 20% sobre o valor da execução.

Após a condenação, teve início o cumprimento de sentença da condenação do agravante e outros por improbidade administrativa.

Na busca da satisfação da dívida, a motocicleta Honda XRE 300, placas FFC 2377, de propriedade do agravante, foi penhorada, tendo ele oposto impugnação à constrição, sob fundamento de o bem possuir valor irrisório frente à dívida (fls. 590/591 dos autos principais), sem amparo legal e sem indicar outra forma

¹ Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

V - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

² Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

[...]

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

de pagamento da dívida.

Ante os argumentos apresentados, o magistrado prolator entendeu pelo abuso de defesa, ao embaraçar o andamento da execução e aos atos de constrição de bens, aplicando-lhe a penalidade.

Efetivamente, é sabido que a penhora de valor insignificante não cumpre o objetivo precípuo da constrição, nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Mas o conceito de insignificância há de ser avaliado casuisticamente.

Segundo o julgado citado como paradigma para fundamentar o pedido de liberação da penhora, da quantia constrita em relação à dívida, conceituada como insignificante, representou menos de 1% do valor devido (fls. 590/591 dos autos principais).

Ocorre que a situação aqui se distingue. Ainda que o preço da motocicleta represente quantia inferior a 1% da dívida, não há razoabilidade em considerar o valor de R\$ 15.773,00 (fl. 593 – tabela FIPE) irrisório ou insignificante, como quer fazer crer o agravante, afinal é o valor de propriedade de um veículo.

Por óbvio que o agravante se valeu de subterfúgio protelatório e infundado para impedir a satisfação do crédito, configurando litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o caráter protelatório também está caracterizado.

Desse modo, a pena aplicada deve ser mantida, porém em percentagem reduzida de 10% da execução, suficiente a inibir a litigância de má-fé e atuações protelatórias.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator